AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311590 - SC (2023/0065723-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JAISSON RODRIGUES DEMBOSKI
ADVOGADOS	:	MARCEL LODETTI FÁBRIS - SC037255
		GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT - SC053458
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO EFETIVAMENTE SANADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de

Documento eletrônico VDA38169075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2023 14:39:20
Código de Controle do Documento: 3417cb0b-81b3-4ca9-9fd2-39a65cbfd8b2

cada processo.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38169075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2023 14:39:20
Código de Controle do Documento: 3417cb0b-81b3-4ca9-9fd2-39a65cbfd8b2

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311590 - SC (2023/0065723-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JAISSON RODRIGUES DEMBOSKI
ADVOGADOS	:	MARCEL LODETTI FÁBRIS - SC037255
		GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT - SC053458
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO EFETIVAMENTE SANADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

cada processo.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAISSON RODRIGUES DEMBOSKI contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 628):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VICIO EFETIVAMENTE SANADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. 4. REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 5. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 641-661), o agravante refuta a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e reitera a existência de danos materiais e morais decorrentes dos defeitos apresentados no veículo.

Ademais, renova a argumentação quanto à aplicabilidade de arbitramento equitativo de honorários sucumbenciais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 665-673 (e-STJ), em que a parte agravada pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, bem como requer que esta Corte verifique se é o caso de aplicação de multa processual, diante do caráter protelatório do recurso apresentado.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

especial interposto pelo ora insurgente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dirimiu a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 372-375; sem destaques no original):

> A insurgência recursal do demandante objetiva a reforma da sentença ao argumento de que o apelado "violou o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois, o mesmo não sanou definitivamente o vício no prazo de 30 dias, o que faz surgir o direito potestativo do Apelante de requerer a rescisão do contrato e levantar o valor atual do veículo em questão, conforme a tabela FIPE" (evento 75, p. 4), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
> O cerne da quaestio envolve a necessária apuração da responsabilidade da empresa requerida, dentro dos limites estipulados pelo Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002.
> Segundo a Lei consumerista, o fornecedor de produto é responsável pelos vícios de qualidade que tornem o bem impróprio ao uso ao qual se destina, na forma prevista pelo art. 18 da Lei n. 8.078/1990:
> (...)
> Do acima exposto, infere-se que a simples aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor em favor do autor não o isenta da obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido. Em realidade, mostra-se imperiosa a análise das provas que efetivamente chegaram a ser produzidas, para que seja possível ter uma conclusão quanto ao direito discutido.
> Na hipótese, em que pese a alegação do apelante, analisando-se detidamente o conjunto probatório dos autos não é a conclusão a que se chega. Aliás, no ponto, prestigia-se a decisão do Magistrado a quo, porquanto resolveu a controvérsia discorrendo minuciosamente as premissas fáticas e o conjunto probatório de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, na qual transcreve-se excerto, como forma de decidir, a fim de evitar tautologia (evento 69, da origem):
> (...)
> Observa-se que, para comprovar suas alegações, o apelante acostou ao processo: a) informação do valor médio do veículo (evento 1, INF4, da origem); b) notas fiscais, nas quais constam a discriminação dos serviços realizados (evento 1, INF5-14, da origem); e c) informações de que outros veículos análogos também tiveram problemas (evento 1, INF15-16, da origem).
> **Ocorre que, com todo o respeito que merece o autor, referidas provas não se prestaram para comprovar a tese de que a apelada não realizou a contento os serviços de mecânica solicitados para o seu veículo. Isso porque não restou comprovado qualquer descumprimento ao art. 18, §1º, do CDC, por parte da apelada.**
> Aliás, a perícia técnica realizada deixou evidente que o veículo não apresenta mais problemas desde a última manutenção realizada em 8.1.2019 (evento 59, laudo 84, p. 4, da origem).
> Neste viés, não há que falar em rescisão de contrato, tampouco em ressarcimento do valor do veículo.
> Pretende o apelante, ainda, a condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão das circunstâncias

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

descritas nos autos.
In casu, decidiu o Magistrado a quo (evento 69, da origem):
(...)
Como é consabido, o dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.
Por outro lado, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos supracitados que gera dever indenizatório, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples aborrecimento.
Da lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, extrai-se:
(...)
Em análise detida aos autos, depreende-se inexistir prova objetiva do dano decorrente da falha na prestação dos serviços pela demandada capaz de implicar violação de sua honra, paz interior, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:
(...)
Não se olvida serem aplicáveis, na hipótese, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente em relação à inversão do ônus probatório em desfavor da fabricante e fornecedora do produto.
Ocorre que, ainda que se opere a inversão do ônus probatório, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tal fato não exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, supratranscrito.
Nesta esteira, a despeito das alegações lançadas na exordial, não se vislumbra, elemento a demonstrar o dano extrapatrimonial extraordinário suportado pelo requerente, decorrente da apresentação de vício no produto por si adquirido.
Inclusive, no que toca ao argumento do autor de que "o transtorno sofrido pelo Apelante é enorme, não podendo ser considerado um mero dissabor, pois o automóvel além de frequentemente necessitar de nova manutenção/troca de peças, o vício só foi sanado em “definitivo” na sexta troca do câmbio/embreagem, inclusive, Nobres Julgadores, o vício só foi sanado 5 (cinco) meses após o ajuizamento da ação" (evento 75, p. 12, da origem), tem-se, em verdade, que a cognição a ser adotada é diferente, pois incumbia ao autor, ora consumidor, provar a ocorrência de situação excepcional a lhe causar o gravoso abalo anímico, quer seja na ofensa aos direitos de personalidade ou à dignidade da pessoa humana.
A propósito:
(...)
Assim, não comprovada a experiência danosa suportada pelo demandante em razão da conduta da requerida, conclui-se não restar demonstrado dano anímico suscetível de indenização.

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil da agravada, conclusão esta pautada nos aspectos fáticos do caso concreto.

Consoante assinalado anteriormente, reverter a conclusão do Tribunal local

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

para acolher a pretensão recursal acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, sobretudo no que concerne à existência de vício não sanado efetivamente no prazo de 30 (trinta) dias, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> **1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
> 2. A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.
> 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.917.519/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Em relação à verba sucumbencial, cumpre reiterar, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Confira-se a ementa do citado precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art.20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;(5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

Esse entendimento foi corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, à luz do julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1.076), ao apreciar os REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, julgados em 16/3/2022, para estabelecer o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, na hipótese em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, com a fixação das seguintes teses:

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso, os honorários sucumbenciais foram fixados nos seguintes termos (e-STJ, fl. 375):

> Em arremate, a sentença ora analisada e mantida por este e. Órgão fracionário, foi prolatada sob a égide do novo ordenamento processual civil, impondo o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, obedecendo os requisitos pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgInt no REsp. n. 1.573.573/RJ para seu arbitramento.
> Dentro desse contexto, considerando os limites estabelecidos nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil e, considerando o valor atribuído à causa, o tempo decorrido para o trâmite do feito e atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º), majora-se os honorários advocatícios fixados na origem em 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.
> Vê-se que o entendimento esposado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência do STJ, devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixando como base de cálculo o valor da causa, afastando a regra do § 8º (equidade), dada sua aplicação subsidiária – hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo –, situações que não condizem com o caso ora em exame.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é de rigor que seja mantido, com incidência da Súmula n. 83/STJ.

Noutro ponto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a alteração do valor da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial esbarra na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o § 8º do art. 85, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).
> 2. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1846629/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020)

Outrossim, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. As conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Relativamente ao pleito da parte agravada quanto à aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Torna-se imperioso, para tal, que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

agravo interno.
4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021).

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37963854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:07
Código de Controle do Documento: bed26e72-71af-4203-91e7-7a0c8342e80b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.311.590 / SC

Número Registro: 2023/0065723-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03086815020188240020 308681502018824002O

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAISSON RODRIGUES DEMBOSKI
ADVOGADOS	:	MARCEL LODETTI FÁBRIS - SC037255
		GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT - SC053458
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JAISSON RODRIGUES DEMBOSKI
ADVOGADOS	:	MARCEL LODETTI FÁBRIS - SC037255
		GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT - SC053458
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484

TERMO

Documento eletrônico VDA38151043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:09:44
Código de Controle do Documento: be9684db-b0eb-4e15-81a8-b1ff1efbb188

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:09:44
Código de Controle do Documento: be9684db-b0eb-4e15-81a8-b1ff1efbb188